

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 159.940 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
IMPTE.(S) : DELIO FORTES LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 452.770 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, no HC 452.770/DF, indeferiu liminarmente a impetração e concedeu a ordem de ofício para o fim de determinar que o Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal apreciasse pedido formulado pela defesa do ora paciente.

Narra o impetrante, em síntese, que há excesso de prazo na duração da prisão processual imposta ao paciente, razão pela qual postula sua revogação.

É o relatório. **Decido.**

Cumprе assinalar, por relevante, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos seus específicos pressupostos: a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado; e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.

Num juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não depreendo ilegalidade flagrante na decisão atacada a justificar a concessão da liminar.

Outrossim, o deferimento de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional por sua própria natureza, que somente se justifica quando a situação demonstrada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal, o que, nesta sede de cognição, não se confirmou.

HC 159940 MC / DF

Sendo assim, *prima facie*, não verifico ilegalidade evidente, razão pela qual, sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria no julgamento final do presente *habeas corpus*, **indefiro** a liminar.

Colham-se as informações do Juízo de primeiro grau, especialmente quanto ao histórico do andamento processual, inclusive com indicação de elementos que evidenciem eventual complexidade da causa ou contribuição da defesa para seu elastecimento, bem como se há previsão para deslinde do feito. Solicite-se, na ocasião, esclarecimento acerca do efetivo exame do pedido de revogação da custódia, tal como determinado pelo STJ, com encaminhamento da respectiva decisão.

Após, vista à PGR.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de agosto de 2018.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente